



**Tamboril**  
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL  
658  
FLS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

## TERMO DE ANULAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO:

00005.20250128/0001-62

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025/PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL – CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria da Saúde, neste ato representado por sua secretária a Sra. Cicera Erica Nascimento Santana, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR** o processo de pregão eletrônico nº 023/2025/PE decorrente do processo administrativo nº 00005.20250128/0001-62, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

### I – INTRODUÇÃO

O Município de Tamboril, por meio da Secretaria da Saúde, instaurou o Pregão Eletrônico nº 023/2025/PE, cujo objeto é a aquisição de material de consumo e permanente para atender às necessidades da Secretaria da Saúde. Todavia, no decorrer do processo licitatório, ocorreram fatos que comprometem a legalidade e a regularidade do certame, exigindo a sua anulação, conforme os fundamentos a seguir expostos.

### II – DOS FATOS

A publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025/PE atraiu a manifestação tempestiva de diversas empresas interessadas a participar do certame:

- **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA;**
- **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA;**
- **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA;**
- **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

As referidas empresas protocolaram pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com alegações pertinentes à:

- Necessidade de reagrupamento de itens em lotes



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N  
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



[www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)  
[gabinete@tamboril.ce.gov.br](mailto:gabinete@tamboril.ce.gov.br)



compatíveis;

- Reajuste de prazos e condições de entrega;
- Atualização de valores de referência, alegadamente defasados.

Os pedidos de impugnação foram encaminhados tempestivamente pela Pregoeira à Secretaria da Saúde, responsável técnica pela formulação do Termo de Referência, para análise e emissão de resposta.

Entretanto, a Secretaria da Saúde não encaminhou resposta em tempo hábil, impossibilitando que a pregoeira publicasse as devidas respostas dentro do prazo legal.

No dia 26 de maio de 2025, às 11h, a pregoeira, ao tentar suspender a sessão do certame, acabou por abrir a sessão inadvertidamente, sem que os pedidos de impugnação e esclarecimentos tivessem sido formalmente respondidos e divulgados, violando o que determina a legislação vigente.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 164 [...]

"A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Dessa forma, o dispositivo legal é claro ao condicionar a publicação da resposta das impugnações como requisito prévio à abertura da sessão pública. A ausência dessa resposta implica vício insanável que compromete a legalidade do processo.

Além disso, a ausência de resposta técnica da Secretaria da Saúde impediu a análise e eventual acolhimento dos argumentos apresentados pelas licitantes, frustrando os princípios da isonomia, da competitividade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios,





bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa dos princípios da vinculação ao edital, da competitividade e da transparência, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos fatos e fundamentos legais apresentados, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 023/2025/PE deve ser anulado em sua integralidade, pelos seguintes motivos:



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N  
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



[www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)  
[gabinete@tamboril.ce.gov.br](mailto:gabinete@tamboril.ce.gov.br)



**Tamboril**  
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL  
66  
FLS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Violação ao parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como requisito obrigatório a publicação das respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos até o último dia útil anterior à data de abertura do certame, o que não foi observado;

Inércia da Secretaria da Saúde, que, mesmo ciente dos pedidos de impugnação e da necessidade de manifestação técnica, não apresentou resposta em tempo hábil, impossibilitando a pregoeira de responder e publicar as informações dentro do prazo legal;

Abertura indevida da sessão pública, realizada no dia 26 de maio de 2025, sem que as impugnações tivessem sido devidamente analisadas e respondidas, comprometendo a lisura, a transparência e a isonomia do processo licitatório;

Comprometimento da competitividade e da validade jurídica do certame, tendo em vista que os licitantes foram privados do direito de obter resposta oficial antes da fase de lances, o que pode ter influenciado diretamente na sua estratégia de participação ou até mesmo inibido a entrada de novos concorrentes.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange à necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o §3º do citado artigo, entende-se que não há parte prejudicada, uma vez que a ilegalidade somente foi verificada após a abertura indevida da sessão, e antes da prática de quaisquer atos competitivos ou classificatórios.

Tamboril/CE, 28 de maio de 2025.

Atenciosamente,

*Cicera Erica N. Santana*  
CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N  
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



[www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)  
[gabinete@tamboril.ce.gov.br](mailto:gabinete@tamboril.ce.gov.br)